AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348845 - RJ (2023/0125032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AMIG - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL
AGRAVANTE	:	AMIG ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490 RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413 LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632 BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193 RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160 PAULO SILVA FAIA - RJ046103
INTERES.	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES. NEGATIVA DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 14.341/2022. SENTENÇA NEGANDO O PEDIDO. ACÓRDÃO *A QUO* RATIFICANDO O *DECISUM*. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, CONTUDO IRRETROATIVA. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que, em Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o requerimento da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG para ingressar nos presentes autos **como assistente simples da ré**, "por entender que as associações de municípios não possuem legitimidade para representá-los judicialmente, sob pena de renúncia aos privilégios materiais e processuais que possui, tal como intimação pessoal."

2. As recorrentes, após instigadas por este relator (fl. 723, e-STJ), informaram que os pedidos formulados na demanda originária foram julgados improcedentes, por sentença, pelo juízo de primeira instância.

3. Conforme interativa jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento".

Documento eletrônico VDA39547632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:33:41
Código de Controle do Documento: 94596d05-bb16-4d5c-a9f7-b088d9ea52b2

4. Em *obiter dictum*, releva consignar que, como muito bem salientado pelas recorrentes, a norma insculpida na Lei 14.341/2022, que modificou o art. 75, III, do CPC, possui natureza eminentemente processual; portanto, ela se aplica imediatamente, não de modo retroativo. Ademais, o pedido exarado no Recurso Especial não se refere à infringência a esse dispositivo legal — desse , modo, tal violação, caso existisse, não poderia ter sido objeto deste Recurso.
5. Além disso, o que se discutia na época, diga-se de passagem — antes da publicação da referida norma, era a possibilidade de intervenção das agravantes sob a modalidade de assistência simples, o que não era admitido. Precedente: AgInt no AgInt na PET no AREsp 991.209/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/3/2019.
6. Agravo Interno com perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39547632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:33:41
Código de Controle do Documento: 94596d05-bb16-4d5c-a9f7-b088d9ea52b2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.348.845 - RJ (2023/0125032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AMIG - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL
AGRAVANTE	:	AMIG ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658 PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413 LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632 BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193 RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160 PAULO SILVA FAIA - RJ046103
INTERES.	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que, em Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o requerimento da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG para ingressar nos presentes autos como assistente simples da ré, "por entender que as associações de municípios não possuem legitimidade para representá-los judicialmente, sob pena de renúncia aos privilégios materiais e processuais que possui, tal como intimação pessoal".

As agravantes afirmam que o seu pleito deve ser deferido, visto que foi publicada a Lei 14.341/2022, que alterou o art. 75, III, do CPC, para permitir a

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

representação em juízo dos Municípios pelas Associações de Representação de Municípios (fl. 630, e-STJ).

Aduzem que a sua legitimidade para compor a relação jurídica "decorre expressamente do disposto no art. 3° da Lei Complementar 63/90, o qual reconhece a legitimidade das associações de Municípios para acompanharem a regularidade dos repasses de ICMS" (fl. 634, e-STJ).

A agravada apresentou impugnação às fls. 672-680, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.348.845 - RJ (2023/0125032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AMIG - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL
AGRAVANTE	:	AMIG ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658 PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413 LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632 BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193 RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160 PAULO SILVA FAIA - RJ046103
INTERES.	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES. NEGATIVA DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 14.341/2022. SENTENÇA NEGANDO O PEDIDO. ACÓRDÃO *A QUO* RATIFICANDO O *DECISUM*. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, CONTUDO IRRETROATIVA. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba que, em Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o requerimento da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG para ingressar nos presentes autos **como assistente simples da ré**, "por entender que as associações de municípios não possuem legitimidade para representá-los judicialmente, sob pena de renúncia aos privilégios materiais e processuais que possui, tal como intimação pessoal."

2. As recorrentes, após instigadas por este relator (fl. 723, e-STJ), informaram que os pedidos formulados na demanda originária foram julgados improcedentes, por sentença, pelo juízo de primeira instância.

3. Conforme interativa jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento".

4. Em *obiter dictum*, releva consignar que, como muito bem salientado pelas

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

recorrentes, a norma insculpida na Lei 14.341/2022, que modificou o art. 75, III, do CPC, possui natureza eminentemente processual; portanto, ela se aplica imediatamente, não de modo retroativo. Ademais, o pedido exarado no Recurso Especial não se refere à infringência a esse dispositivo legal — desse , modo, tal violação, caso existisse, não poderia ter sido objeto deste Recurso.

5. Além disso, o que se discutia na época, diga-se de passagem — antes da publicação da referida norma, era a possibilidade de intervenção das agravantes sob a modalidade de assistência simples, o que não era admitido. Precedente: AgInt no AgInt na PET no AREsp 991.209/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/3/2019.

6. Agravo Interno com perda do objeto.

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.9.2023.

A irresignação não merece prosperar.

As recorrentes, após instigadas por este relator (fl. 723, e-STJ), informaram que os pedidos formulados na demanda originária foram julgados improcedentes, por sentença, pelo juízo de primeira instância. *In verbis*:

> Por fim, informa que os pedidos formulados na ação de origem, movida pelo MUNICÍPIO DE MANGARATIBA contra a VALE S.A. (processo 0002151-92.2010.8.19.0030), foram julgados improcedentes pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba (doe. 2), estando pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO.

Conforme interativa jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento". Cito precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito. No Tribunal a quo a decisão foi mantida.
>
> II - A superveniência da sentença, proferida no feito principal, enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.
>
> III - O acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação relativa à discussão acerca de reparação de danos em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos quais foi determinada a remessa ao Juízo federal em razão do interesse da CEF.
>
> IV - Conforme se extrai-se no decisum, em consulta ao sítio oficial do Tribunal a quo, confirma-se a informação de que a ação originária já teve desfecho de mérito, proferida em 10/8/2018, julgando improcedente a ação,

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

decisão modificada em via recursal, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, em razão de o contrato de financiamento em discussão já ter sido encerrado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.712.508/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.344.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.632.216/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2021).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto" (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.307.797/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO COMINATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 939.872/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. REEXAME DA MATÉRIA

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

> FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.
>
> 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011).
>
> 4. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido, no sentido de que o Agravo de Instrumento perdera o objeto, passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada na via escolhida, consoante a Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.154.403/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/4/2023.)

Em *obiter dictum*, releva consignar que, como muito bem salientado pelas recorrentes, a norma insculpida na Lei 14.341/2022, que modificou o art. 75, III, do CPC, possui natureza eminentemente processual; ela se aplica, portanto, imediatamente, e não de modo retroativo. Ademais, o pedido exarado no Recurso Especial não se refere à infringência a esse dispositivo legal — desse modo, tal violação, caso existisse, não poderia ter sido objeto deste Recurso em decorrência da restrição do efeito devolutivo.

Além disso, o que se discutia na época, diga-se de passagem — antes da publicação da referida norma, era a possibilidade de intervenção das agravantes sob a modalidade de assistência simples, o que não era admitido. Vide o AgrInt no AREsp 991.209/RJ, relatoria do ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, cuja

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

ementa segue transcrita:

> PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu o ingresso da Associação dos Municípios Mineradores do Estado de Minas Gerais na condição de assistente simples, na lide cujo objeto se discute a redistribuição do valor adicionado fiscal decorrente da arrecadação de ICMS nas operações de entrada e saída de minério ocorridas no Município de Mangaratiba/RJ.
>
> 2. Em preliminar de mérito do pedido, o ingresso da Associação dos Municípios Mineradores do Estado de Minas Gerais na condição de assistente simples, não se prospera, ante a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual desejada, pois, esta pessoa jurídica de direito privado não detêm poderes para (re)presentar os Municípios supostamente associados, consoante a exegese dos artigos 75, III, c/c 485, IV, todos, do CPC/2015;
>
> 3. Aliás, neste sentido "a tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.:inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG).
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AgInt na PET no AREsp 991.209/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/3/2019.)

Com essas considerações, **reconheço a perda do objeto deste Recurso.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA38880016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/10/2023 18:38:44
Código de Controle do Documento: 944D6B59-E624-451A-B6DF-26638B95F2A6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.348.845 / RJ

Número Registro: 2023/0125032-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021519220108190030 00446847320218190000 202224513805 21519220108190030 446847320218190000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMIG - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL
OUTRO NOME	:	AMIG ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
		ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
		VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
		PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
		LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632
		BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
		RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
		PAULO SILVA FAIA - RJ046103
INTERES.	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA38982942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:21:38
Código de Controle do Documento: c7f3f80c-ee84-4ec4-8648-fc4e05bb8445

AGRAVANTE	:	AMIG - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL
AGRAVANTE	:	AMIG ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	PAULO DINARTE DITTMAR NONATO - RJ229490
		RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
		ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
		PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
		VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
		LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632
		BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
		RAPHAEL SILVA CASTRO - RJ211713
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
		PAULO SILVA FAIA - RJ046103
INTERES.	:	MUNICIPIO DE BARRA MANSA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:21:38
Código de Controle do Documento: c7f3f80c-ee84-4ec4-8648-fc4e05bb8445